



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Sustar a Portaria MJSP Nº 299, de 30 de Janeiro de 2023, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-15/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.

(do Sr. Paulo Bilynskyj)

Sustar a Portaria MJSP Nº 299, de 30 de Janeiro de 2023, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 299, de 30 de Janeiro de 2023, do Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A Portaria MJSP Nº 299, de 30 de Janeiro de 2023, do Ministério da Justiça falha ao retirar a competência legal do Comando do Exército de ser o órgão responsável pelo registro de armas de fogo conforme previsto em lei e passa-lo ao comando da Polícia Federal. Importante ressaltar ainda que, a lei que instituiu o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) é muito clara ao afirmar que a competência para o registro da arma de fogo é de incumbência do Comando do Exército nos seguintes termos:

“Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”

Ora, a Constituição Federal de 1988, promulgada e referendada é clara em seu art. 84, inciso VI em afirmar que é competência privada do Presidente a alteração da competência de cargos e organização da administração federal, conforme descrito abaixo:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

*a) *organização e funcionamento da administração federal*, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)."

Dessa forma, a Portaria perde sentido ao alterar a competência já explícita na Constituição e endossada pela Lei do Estatuto do Armamento. Portanto, a Portaria além de privar a liberdade de escolha e proteção da vida ao cidadão, erra ao deturpar a competência da Administração Pública Federal.

De tal modo, contamos com a compreensão de nossos colegas para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo e garantir o ordenamento e bom funcionamento da competência da lei.

Sala das Sessões, em XX de xxxxxxxxxxxx de 2023.

Paulo Bilynskyj
Deputado Federal
(PL-SP)

